***LEI Nº 4358, DE 27 DE JULHO DE 2010***

Dispõe sobre a Notificação compulsória da Violência contra o Idoso e cria a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1°** Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso, vítima de violência ou maus-tratos.

Parágrafo Único. Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2°** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III – violência psicológica a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

**Art. 3º** Serão notificados em formulário oficial os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

**Parágrafo Único.** O profissional de saúde que verificar que o idoso atendido tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso.

**Art. 4º** A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso conterá:

I – identificação do idoso, com nome, profissão e endereço;

II – identificação do acompanhante, com nome, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição detalhada das lesões, ou a inclusão da ficha do atendimento médico, que deverá ser anexada ao formulário oficial de notificação;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

**§ 1º** No formulário do primeiro atendimento, no “Motivo de Atendimento”, será preenchido o item “violência”, especificando-se a causa da violência: física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência: doméstica ou pública.

**§ 2º** Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I – domésticos, os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II – públicos, os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

**Art. 5º** A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra do idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, e a outra, encaminhada ao órgão municipal competente para que sejam tomadas as devidas providências.

**Art. 6º** Os dados de arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – ao Conselho Municipal de Assistência Social e à autoridade policial ou judiciária mediante solicitação oficial.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra o idoso, referentes ao semestre anterior.

**Art. 8º** Fica criada a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, para acompanhar a implantação e aplicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

**Art. 9º** A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será composta por sete membros, assim discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – três representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano;

IV – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

V – um representante do Ministério Público;

**§ 1º** Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos.

**§ 2º** A Coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes entre seus membros.

**§ 3º** As funções dos membros da Comissão não serão remunerados, mas considerados como serviço público relevante.

**Art. 10** O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará sanção de caráter educativo na primeira ocorrência, onde o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de até trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência desse tipo.

**Art. 11** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando o órgão competente para a sua execução.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de julho de 2010.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***Prefeito Municipal | ***SHELDON GERALDO DE ALMEIDA***Chefe de Gabinete |

*Originária do Projeto de Lei nº 225/2010 de autoria do Vereador José Gilmar Furtado - Mazinho.*